SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008939-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **CONDOMINIO RESIDENCIAL SWISS PARK**

Requerido: FERNANDA LYDIA DE C SAMPAIO

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SWISS PARK ingressou com a presente ação de cobrança em face de FERNANDA LYDIA DE C. SAMPAIO. Alegou, em síntese, que é credor da requerida da importância atualizada de R\$ 1.893,94, referente às despesas condominiais. Requereu a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento do aludido valor, bem como das despesas vencidas no decorrer da ação.

Instruiu a inicial com os documentos de fls.04/30.

A ré foi citada (fl. 56) mas não apresentou contestação (fl.57).

Foi realizada audiência de conciliação a qual restou prejudicada ante a ausência da requerida (fl. 57).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, cumpre decretar a revelia do requerido que, regularmente citado, não contestou a ação, razão pela qual "reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319 CPC)".

É que "a falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide." (CPC e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, Saraiva, nota 6 ao artigo 319, p.457).

No mesmo sentido: "A inércia da parte em não contestar o feito acarreta efeitos de grandes proporções impondo, por presunção, a veracidade dos fatos alegados pelo autor" (RT 804/295).

Daí porque, reconhecendo-se a veracidade das alegações contidas na inicial, notadamente quanto à existência da obrigação ali indicada e ao seu inadimplemento, é de rigor o provimento condenatório.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial a fim de condenar a requerida no pagamento do valor indicado na inicial, além das parcelas vencidas no curso do processo, incidindo a correção monetária de acordo com a tabela do TJ/SP, desde o ajuizamento, e juros legais de mora, desde a citação.

Em razão da sucumbência, arcará a requerida com o valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA